



PROCESSO TC – 16377/21

Administração Pública Municipal. Prefeitura de Poço Dantas. Inspeção especial de transparência. **RECURSO DE REVISÃO** contra decisão proveniente do Acórdão AC2-TC nº 01163/21. Ausentes os pressupostos específicos de admissibilidade. **Não conhecimento.**

ACÓRDÃO APL-TC 00124/23

RELATÓRIO:

Cuidam os presentes autos da análise de Recurso de Revisão interposto pelo senhor José Gurgel Sobrinho, ex-prefeito de Poço Dantas, contra o Acórdão AC2-TC nº 01163/21, publicado na Edição nº 2745 do DOE – TCE/PB, de 03/08/2021.

A decisão foi proferida nos autos do Processo TC nº 05644/20, que analisou a legalidade da Adesão a Ata de Registro de Preços nº 002/2020 referente ao Pregão Presencial nº 020/2019 da Prefeitura Municipal de Cajazeiras, levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Poço Dantas, cujo objeto foi a aquisição de forma parcelada de gêneros alimentícios, material de higiene pessoal, material de limpeza e afins.

Submetida a peça recursal (Documento TC nº 68318/18) ao crivo do Órgão Técnico de Instrução, foi lavrado o relatório técnico (fls. 382/386), que pugnou pela inadmissibilidade do recurso interposto.

Trânsito dos Autos pelo Ministério Público de Contas, onde recebeu o Parecer nº 2488/22, da pena da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 389/39), em linha com o posicionamento expedido pela Auditoria, pugnando pelo não conhecimento do vertente Recurso de Revisão e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se os termos do Acórdão AC2 TC nº 01163/21.

O Relator determinou o agendamento do feito para a presente sessão, realizando-se as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

A análise do recurso de revisão pressupõe a imperiosa observância dos seus requisitos de admissibilidade, sejam eles extrínsecos (tempestividade e legitimidade) e intrínsecos (estatuídos nos incisos do art. 35 da LOTCE/PB). Portanto, a verificação de suas premissas é medida indispensável ao exame do pedido revisional.

Vejamos o que reza o art. 35, da LOTCE:

Art. 35. De decisão definitiva cabará recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, **uma só vez**, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso II do art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo Único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.



Considerando que a petição recursal foi subscrita pelo interessado em 03/09/2021, poucas semanas antes da formalização do Acórdão AC2-TC nº 01163/21, tem-se que, quanto ao prazo, houve atendimento do requisito recursal. O mesmo se pode dizer em relação à legitimidade do recorrente, integrante da relação processual de contas.

Todavia, em relação aos requisitos intrínsecos de admissibilidade processual, restou clara a inépcia da revisão pretendida. Na sua peça, o recorrente sequer se deu ao trabalho de comprovar a subsunção dos seus argumentos fáticos ao regramento do recurso de revisão, certamente por saber da inadequação da via eleita. Na própria fundamentação do pedido vê-se evidente a intenção de remediar a inércia anterior.

Isto porque se aduz das alegações a inércia do gestor em fases recursais pretéritas. A conclusão é inarredável ao se deparar com assertiva admitindo que “decorrido o prazo concedido, o município não apresentou os documentos [...]. Porém, embora o recorrente não tenha se manifestado nos autos em momento oportuno para prestar os devidos esclarecimentos, todo o processo licitatório decorreu legalmente. (grifos ausentes no original).

Postos os fatos, não há dúvidas quanto à inadequação da peça revisional. Destaque-se, ainda, a precisa intervenção Ministerial, que demonstrou cabalmente a inexistência dos citados requisitos. Eis o excerto:

No que tange ao atendimento dos pressupostos materiais, verifica-se que a peça recursal não se baseia em nenhuma das três hipóteses previstas nos incisos do art. 35 da Lei Orgânica desta Corte, não observando, por conseguinte, o requisito processual específico do Recurso de Revisão.

O recurso interposto não traz a lume qualquer documento novo com eficácia sobre a prova produzida; não aponta a existência de falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha baseado a decisão impugnada; nem suscita erro de cálculos em contas, pressupostos esses exigidos para o manejo da via recursal ora adotada.

*Deste modo, em sintonia com o MPC e a Auditoria, voto pelo **não conhecimento** do presente Recurso de Revisão, por não atender aos pressupostos de admissibilidade, considerando firme e válida a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC nº 01163/21.*

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 16377/21, ACORDAM, à unanimidade, os Membros do PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em NÃO CONHECER o presente recurso de revisão, restando incólume os efeitos do Acórdão AC2-TC nº 01163/21.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 12 de abril de 2023.

Assinado 17 de Abril de 2023 às 10:06



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 13 de Abril de 2023 às 09:51



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 13 de Abril de 2023 às 11:14



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL